



Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Executiva de Contratações Públicas
Gerência de Governança das Contratações

Jaboatão dos Guararapes/PE, 22 de maio de 2025.

Parecer de Controle de Conformidade nº 125/2025 – GEGOV

Ementa: Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de Serviço de Apresentações Artísticas e Culturais para o evento Mães de Pernambuco. Art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021. Legalidade. Possibilidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo oriundo da Secretaria Executiva de Cultura, Esportes e Lazer, autuado sob o nº 114.2025.INEX.072.EPC-SDE, para a contratação direta, mediante inexigibilidade, cujo objeto consiste na contratação do serviço de apresentações artísticas e culturais para o evento Mães de Pernambuco 2025, promovidas pelo município de Jaboatão dos Guararapes/PE, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, do art. 8º, do Decreto Municipal nº 33, de 28 de fevereiro de 2025, e de demais normativos municipais.

Seguem os artistas contratados, conforme planilha anexada ao Termo de Referência:

PROPONENTE	CPF/CNPJ	ARTISTA/ATRAÇÃO	LOCAL	DATA	VALOR
W.M PRODUÇOES LTDA -ME	11.224.273/0001-36	BLOCO CARNAVALES CO LIRICO FLABELO DO AMOR	MÃES DE PERNAMBUCO - CINETEATRO SAMUEL CAMPELO	23/052025	R\$ 6.500,00
KATIANE DE MEIRELLES MARANHÃO	01.539.415/0001-09	MATEUS E KATLINDA & BANDA	MÃES DE PERNAMBUCO - CINETEATRO SAMUEL CAMPELO	23/052025	R\$ 5.000,00

VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

Nesse sentido, em consonância com os normativos municipais, bem como observada a Portaria nº 003/2025 - SDE, que institui a Equipe de Planejamento de Contratações – EPC/SDE, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esportes, foram confeccionados os documentos necessários à instrução da fase de planejamento da contratação, tais como Documento de Oficialização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e



Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Executiva de Contratações Públicas
Gerência de Governança das Contratações

Parecer Jurídico, todos devidamente elaborados e assinados pelos servidores responsáveis designados.

Ademais, constam nos autos os documentos referentes à contratação dos artistas, consoante os requisitos de habilitação, jurídica, econômica e financeira constantes no Termo de Referência.

Nestas razões, passa-se a análise do presente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade e conformidade, na segunda linha de controle. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos de legalidade e conformidade, excluídos, portanto, **aqueles de natureza técnica**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Neste sentido, é pertinente citar o Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Executiva de Contratações Públicas
Gerência de Governança das Contratações

2.2 DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DECORRENTE DE PROCESSO DE CREDENCIAMENTO PRÉVIO

Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressaltou as hipóteses em que o gestor pode prescindir a seleção formal prevista na Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos.

Deve ressaltar, que as referidas hipóteses encontram respaldo constitucional no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação, ressalvados os casos específicos na legislação.

É preciso esclarecer que, por prescrição constitucional e legal, ao optar pela contratação direta, deve o órgão responsável indicar claramente a sua motivação e fundamentá-la adequadamente.

Desta forma, observa-se que no presente caso, a pretensa contratação restou devidamente fundamentada pelo órgão demandante, nos termos do artigo. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Nota-se a presença da conjunção “ou” no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021, a qual demonstra a prescindibilidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma.

Entretanto as expressões “crítica especializada” e “opinião pública” são conceitos indeterminados e subjetivos, o que certamente provoca controvérsias ainda maiores na análise de cada caso concreto.



Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Executiva de Contratações Públicas
Gerência de Governança das Contratações

Sobre o tema assim pontuou o professor Guilherme Carvalho:

(...) face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiosincrasias próprios de cada região. (...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.

No mesmo sentido, as considerações de Joel de Menezes Niebuhr sobre o tema:

Em terceiro lugar, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é o suficiente. Aliás, o gosto popular para as artes não é tão apurado quanto o da crítica especializada, pelo que é usual que artistas altamente reputados sejam desconhecidos do público. Na mesma linha, só que em sentido inverso, há artistas ovacionados pelo público e alvejados por impropérios por parte da crítica.

Conforme ensina o professor Ronny Charles, “o pressuposto para que o profissional do setor artístico seja contratado, através de inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação”.

Neste sentido, o órgão demandante acostou aos autos documentos relativos à contratação que demonstram que o profissional do setor artístico a ser contratado atende ao requisito legal de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

2.3 DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA DO PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTA

A necessidade de justificativa de preços está prevista no art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021, e, também pelo princípio da razoabilidade, a administração utiliza a verificação de notas fiscais emitidas por outros contratantes, haja vista que há de se verificar os preços praticados pelos mesmos artistas em outros eventos, em conformidade com o art. 23, §4 da mesma lei, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Executiva de Contratações Públicas
Gerência de Governança das Contratações

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nesse sentido, a Área Requisitante apresentou comprovação dos valores contratados, mediante notas fiscais emitidas no período de até 1 (um) ano anterior à contratação.

Observa-se, entretanto, que em um dos casos, a obtenção de notas fiscais de outros entes públicos se tornou inviável. Diante disso, esta Gerência solicitou ajustes, requerendo a juntada das referidas notas fiscais ou de justificativa pela não juntada. Em resposta, a Área Requisitante apresentou justificativa para os preços praticados

Assim, diante do atendimento aos ajustes solicitados, mediante a apresentação de justificativa do preço para a contratação não vislumbramos óbice ao prosseguimento da contratação.

Ressaltamos, entretanto, que a análise dos autos se restringe aos seus aspectos de legalidade e conformidade, excluídos aqueles de natureza técnica, restando o mérito das justificativas apresentadas sob responsabilidade da Área Requisitante.

2.4 DA INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Constituição Federal, em seu art. 167, incisos I e II, veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, bem como a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

No mesmo sentido, vejamos o disposto nos artigos 15 e 16 Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Executiva de Contratações Públicas
Gerência de Governança das Contratações

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Ao determinar indispensável a previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para realização da licitação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras fossem licitados e/ou contratados pela Administração Pública e, posteriormente, não viessem a sequer serem iniciados ou concluídos por insuficiência de recursos para tanto, levando a Administração a revogar a licitação e/ou rescindir o contrato eventualmente firmado, arcando, inclusive, com os custos e prejuízos causados à contratada, de sorte a comprometer, assim, o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, a satisfação ao interesse público.

Trata-se, pois, de um imperativo lógico decorrente dos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa que compelem o Poder Público a adotar práticas de planejamento administrativo e boa gestão dos recursos do erário.

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que *“qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.”*



Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Executiva de Contratações Públicas
Gerência de Governança das Contratações

Conforme exposto, no presente caso observa-se que restou acostada aos autos a Notas de Bloqueio Orçamentário nº 00080 , emitida em 22/05/2025, no valor total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), devidamente assinada pelo ordenador de despesas.

Desta forma, em respeito aos dispositivos constitucionais e legais, ressalta-se a necessidade de comprovação do prévio empenhamento como condição para a celebração do contrato.

4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, seguem as conclusões:

- Com relação aos aspectos de legalidade e conformidade da fase preparatória, não foram encontrados óbices que porventura viessem a macular a licitude do mesmo;
- Com relação ao processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme justificativa descrita no termo de referência, não foram encontrados óbices que porventura viessem a impedir a contratação;
- Com relação aos recursos orçamentários, verifica-se que o ordenador de despesas acostou aos autos bloqueio orçamentário indicando os elementos de despesa referentes à contratação. No entanto, ressalta-se a necessidade de prévio empenho como condição para a celebração e consequente execução do contrato.

Estas são as considerações da Gerência de Governança das Contratações, salvo melhor juízo, por parte da autoridade competente para a prática dos atos subsequentes ao processo, devendo-se ressaltar a não vinculação ao mérito da contratação.

Gustavo Valença
OAB/PE 46.593
Gerência de Governança das Contratações



JABOATÃO
DOS GUARARAPES
PREFEITURA DA GENTE

Parecer_de_Conformidade_-_INEX_- _Artistas_Festa_das_maes_ass.pdf

Id do documento: 1c4cf56396a0f486f40ae06f63fdab6d43971acc1732e3ee8ea1384581f7876d

Data de vinculação ao processo: 27/05/2025 09:55

Processo: 117310

Assinaturas

Gustavo Henrique Silva Valença

gerente

Gustavo Valença

Recebido em: 27/05/2025 09:55:48 **e Assinado em:** 10/06/2025 10:22:00

Informações da assinatura: CPF 10793809495 e e-mail gustavovalenca.selic@gmail.com



Use o QR-Code acima para verificar a autenticidade do documento.
Certificado de assinaturas gerado em 17/06/2025 16:40. Fuso horário: America/Recife

Documento assinado através do

